



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035433-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, são agravados BEATRIZ PEREIRA DE ARAÚJO BISPO e ASAPH WESLEY BISPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6998

Agravo de instrumento nº 2035433-60.2025.8.26.0000

Agravante: Hospital e Maternidade Santa Joana S/A

Agravados: Beatriz Pereira de Araújo Bispo e outro

Comarca: Mauá

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, do CPC) em desfavor dos executados. Insurgência. Ausência de má-fé a justificar a aplicação da penalidade. Pesquisas junto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD que restaram infrutíferas, não havendo indícios de ocultação de bens. Inexistência de bens que não constitui ato atentatório à dignidade da justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto em face da r. decisão de fls. 36/38 que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, do CPC).

A Agravante argumenta, em breve síntese, que: (i) os executados possuem meios para satisfação do crédito e não o fazem por mero desinteresse; (ii) os agravados, mesmo intimados, não indicaram bens à penhora; e (iii) “*quando intimados a indicar bens à penhora, ou declarar que não possuem bens penhoráveis, era dever dos agravados fazê-lo*”.

Negou-se efeito ativo/suspensivo ao recurso (fl. 45).

Não fora apresentada contraminuta.

É O RELATÓRIO.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de aplicação de multa por

ato atentatório da justiça prevista no art. 774, V, do CPC, em razão da ausência de indicação de bens penhoráveis pelos executados.

Com efeito, a ausência de indicação de bens passíveis de penhora não constitui, por si só, fundamento capaz a ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, considerando que o art. 774, do CPC, estabelece que *“Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.”*.

Compulsando os autos, verifica-se que diversas foram as diligências realizadas com o intuito de localizar ativos financeiros dos devedores, especialmente por meio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, as quais restaram infrutíferas, o que denota ausência ou insuficiência de recursos para satisfazer a execução, e não desinteresse ou má-fé da parte.

Desse modo, para que se autorize a aplicação da penalidade, necessária a inequívoca demonstração de que os executados agiram de forma comissiva ou omissiva para ocultar os bens sujeitos à penhora, circunstância não verificada na hipótese, vez que a ausência de recursos financeiros suficientes para fazer frente ao crédito difere da intenção de ocultação de bens ou da criação de embaraço injustificado à execução.

Nesse sentido, precedentes desta Relatoria e da C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. **Decisão que aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça em desfavor da agravante. Insurgência. Acolhimento. Ausência de má-fé a justificar tal penalidade. Pesquisas junto aos sistemas Sisbajud e Infojud que restaram infrutíferas, não havendo indícios de ocultação de bens. Inexistência de bens que não constitui ato atentatório à dignidade da justiça.** Decisão reformada, a fim de afastar a multa aplicada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2269914-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a aplicação da multa pela ausência de indicação de bens à penhora pelos agravados. **Tentativas de constrição patrimonial insuficientes à satisfação do crédito. Mera insuficiência patrimonial que não enseja ato atentatório à dignidade da justiça, ausente atuação dolosa dos devedores.** Inteligência do art. 774 do CPC. Precedente. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2242977-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)

Nada há, pois, a ser retocado na r. decisão que indeferiu a aplicação da multa prevista no art. 774, V, do CPC, posto que não caracterizado o ato atentatório à dignidade da justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator